

EMENDA N° -CCJ  
(Ao PLC nº 2, de 2015 )

Dá-se ao §2º do Art. 9º, do Projeto de Lei da Câmara nº 2 de 2015, a seguinte redação:

Art. 9º. ....:

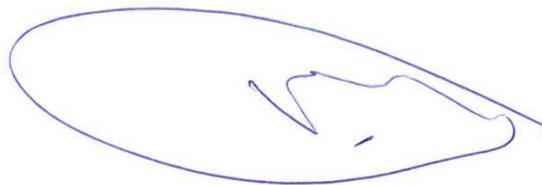
§2º – *O acesso a conhecimento tradicional associado de origem não identificável independe de consentimento prévio informado, observado o esgotamento de tentativas de obtenção, por escrito ou documentadas, de informação da origem do conhecimento tradicional associado perante o CGEN ou em qualquer outro meio admissível, inclusive mecanismos de busca na Internet.” (NR)*

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

A isenção de consentimento prévio informado é delicada e deve ser utilizada somente em casos onde não seja em hipótese alguma possível identificar ao menos um provedor ao qual o referido conhecimento tradicional associado possa ser vinculado. Deve ser tratada de forma excepcional sempre. A presente emenda propõe, portanto, exigir que se esgotem todas as possibilidades de se identificar a origem do conhecimento tradicional associado, sob risco de se alegar que a origem do mesmo não é identificável e, portanto, não se deveria obter consentimento prévio informado – e tampouco dever-se-ia repartir os benefícios a ele relacionado.

Sala das Sessões, em



Senador RANDOLFE RODRIGUES

